



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso de Revista **0000725-56.2020.5.07.0005**

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2024

Valor da causa: R\$ 134.992,34

Partes:

RECORRENTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL CORA CORALINA S/S LTDA

ADVOGADO: GILVAN MELO SOUSA

RECORRIDO: CLEBIO DA SILVA MAIA

ADVOGADO: JUAN CARLOS CAVALCANTE AMORIM



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000725-56.2020.5.07.0005

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/MS/NF

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Em razão do reconhecimento da transcendência da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º. LIV e LV. da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** O e. TRT consignou ter sido acertada a decisão de primeiro grau que acolheu a contradita da testemunha ao fundamento de que houve contaminação da prova em razão de conversa havida entre advogado e referida testemunha na ante sala de audiência, concluindo, assim, pela ausência de cerceamento do direito de defesa. A contradita de testemunha é um mecanismo processual que permite que uma das partes questione a credibilidade ou a idoneidade de uma testemunha apresentada pela outra parte. *In casu*, a moldura fático probatória apresentada, qual seja, a comunicação entre um advogado e uma testemunha na ante-sala de audiência, de fato pode contaminar a prova e comprometer a integridade do processo judicial. Isso ocorre porque a testemunha pode ser influenciada pelo advogado, que pode fornecer informações ou sugestões que afetem o seu depoimento. Portanto, cabe ao juiz avaliar a credibilidade da testemunha e decidir se suas declarações são aptas a influenciar a decisão da causa, portanto, sua acolhida não configura cerceamento do direito de defesa, mas sim um mecanismo processual necessário para garantir a justiça e a equidade do processo, tendo sido respeitado, *in casu*, o devido processo legal. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0000725-56.2020.5.07.0005, em que é AGRAVANTE ORGANIZACAO EDUCACIONAL CORA CORALINA S/S LTDA e é AGRAVADO CLEBIO DA SILVA MAIA.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.
É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

TESTEMUNHA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIDA DE CONTRADITA DE

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/05/2024 - Id 68746c4; recurso apresentado em 28/05/2024 - Id 85e6e17).

Representação processual regular (Id 65cf287).

Preparo satisfeito (Id 0644f5f, 6afea0d, c5446d3, 0a58f44 e c6e6b5e, 42ef7a9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que

[...] DA NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS O acórdão ofendeu o art. 5º, incs. LIV e LV da CF, ao indeferir a tese de cerceamento de defesa, deixando de ouvir a única testemunha de defesa, que se fazia presente aguardando na antessala da audiência o momento para depor, de modo que é cabível o presente recurso, nos termos do art. 893 e 896, c, da CLT.

Constou-se na decisão que: (...) O entendimento expõe, além da impossibilidade de o advogado ter contato com a testemunha antes da instrução processual, impede o patrono de conversar com a testemunha sobre um documento que ela mesma confeccionou, o qual constava nos autos.

Com isso, impediu a recorrente de provar matéria fática relevante e controvertida, resultando em condenação da recorrida em diferença salariais decorrente da redução de turmas, indenização por danos morais, descumprimento da CCT, etc., de modo que lhe causou enorme prejuízos.

Assim, insurge-se a recorrente contra o acórdão, que manteve a contradita da única testemunha da reclamada, nos seguintes termos: (...) Assinale-se, sobre o tema, que não obstante a legislação ordinária garanta ao juiz o direito de julgar conforme suas convicções e indeferir diligências probatórias que repare

desnecessárias, o magistrado deve demonstrar de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, não podendo infringir princípios inerentes ao processo, como a garantia do due process of Law.

Embora o magistrado seja o reitor da instrução processual, como constou no acórdão, eventual deferimento de contradita fica limitada às hipóteses legais, não podendo indeferir provas indispensáveis à solução da controvérsia, sobretudo se a matéria for julgada em desfavor da parte detentora do ônus. Certo é que o indeferimento de produção de prova oral que, com ela pretendia comprovar matéria fática relevante e controvertida, com regular protesto da parte, demonstra evidente prejuízo processual.

Portanto, restou transgredido os mais mezinhos princípios de direito constitucional e processual, a saber: (...) Vê-se daí que as regras do devido processo legal são prerrogativas indisponíveis à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo incluído, nesse espeque, o direito de produzir ou de requerer a produção de provas, nos termos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem dúvidas, com a supressão do direito de ouvir testemunhas restou ofendido o art. 5º, incs. LIV e LV da CF, o que é reforçado pelos seguintes julgados proferidos pelas 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª turmas desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho: (...) Não se presume a suspeição da testemunha que, antes da audiência, conversa com o advogado da parte. O art.

7º, I e VI, c, do Estatuto da Advocacia reconhece ao advogado, como prerrogativa do exercício da advocacia, a liberdade de colher a prova ou verificar a utilidade de informação, necessárias à garantia do direito fundamental da ampla defesa, previsto no art.

5º, LV, da Constituição. Deve-se presumir a boa-fé, e se exigir a prova da má-fé.

Essa questão permanece no entendimento dos tribunais:

(...) O STJ, por sua vez, como a exemplo o tema 243, estabelece que "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova." Todavia, segundo o entendimento exarado pelo

juízo a quo, não poderia o advogado conversar com a testemunha antes da audiência, pois este 'poderia estar instruindo a testemunha', de modo que o julgador presumiu a má-fé do patrono, algo rechaçado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, constata-se que o acolhimento da contradita, ocasionou lesão ao contraditório e ampla defesa da reclamada (art. 5º, LV, CF/88), de maneira que, com respeito e acatamento, requer a este tribunal que seja anulada as decisões do juízo de piso e Tribunal Regional da 7ª Região, por violação à garantia constitucional, determinando a remessa dos autos à origem, com a designação de audiência com o fim ouvir a testemunha, Sra. Liduína.

[...] Fundamentos do acórdão recorrido: "PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Sustenta a reclamada que "A situação ocorrida na ante sala de audiência se tratou apenas de esclarecimentos que a testemunha estava dando ao patrono da reclamada para a melhor compreensão dos fatos, de forma que a própria Sra. Liduína reconheceu que o documento juntado aos autos (id nº 981d8e1) foi produzido por ela. Desta feita, não há como se alegar qualquer mácula ao depoimento que seria prestado pela referida testemunha e, portanto, não há vícios de ilegalidade ou ilegitimidade que invalidassem a prova (art. 5, LVI, CF /88)." Ao exame.

Consoante se observa na ata da audiência de instrução (Id.4e4d9f7), o juízo de origem deferiu a contradita da testemunha, nos seguintes termos: "Segunda testemunha do reclamante: LIDUÍNA MIRIAM LOPES FRANCO CPF 35595965304, solteiro(a), nascido em 04/02/1963, residente e domiciliado(a) na RUA 432, CASA 124, 2A ETAPA, CONJUNTO CEARÁ, FORTALEZA/CE.

Pelo(a) patrono(a) da parte reclamante foi requerida a contradita da testemunha sob a alegação de que é amiga íntima da proprietária da escola e por ter a mesmo sido instruído por documento e ainda orientada pelo advogado.

Inquirida disse a testemunha: "Que a depoente não tem amizade íntima com a proprietária da reclamada; que não frequenta a sua casa; que não socializa com a proprietária da reclamada e só tem contato com a mesma na escola." Sobre a informação de que fora orientada pelo advogado na ante sala, informou a testemunha que conversou com o advogado sobre um documento que a mesma confeccionou. Que exibido o documento pela mesma, houve por bem o Juízo deferir a contradita, fazendo juntada deste aos autos haja visto que no mesmo está relatado todas as situações do processo, inclusive em relação à controvérsia da redução de carga sem justificativa e a recusa da entrega da carteira de trabalho para anotação.

Que o advogado do reclamante teve ciência do documento e disse que era exatamente o que estava sendo conversado na ante sala; que no verso documento consta uma anotação à mão referente ao último salário do reclamante.

Diante das informações, deferir a contradita por conta da exibição desse documento com anotações e da conversa entre advogado e testemunha acerca do mesmo na ante sala de audiências, o que contamina a prova a ser produzida.

O advogado da reclamada protestou nos seguintes termos: "Impugna veementemente a acusação do colega advogado do reclamante de que este patrono emitiu o documento em comento. Em verdade, pela análise do referido documento, feito pela própria testemunha, não há dúvida de que se trata de anotações feitas pela testemunha por sê-la a coordenadora do colégio reclamado. Portanto, ao contrário do que foi imputado pelo colega advogado, quem estava emitindo as informações sobre a presente reclamação foi a própria testemunha e não o advogado, haja vista a necessidade de fazer esclarecimentos e contestar fatos trazidos pelo reclamante. Jamais o advogado da reclamada emitiu documento instrutório para a testemunha prestar depoimento nesse juízo. Em razão disso, requer dessa magistrada que se digne a reconsiderar o deferimento da contradita, bem como determinar que seja colhida as imagens das câmeras aqui fora da ante sala para comprovar que este advogado não concedeu qualquer documento à testemunha.

Requer, por fim, diante das acusações feitas pelo colega advogado que essa magistrada, após colher as provas apontadas anteriormente, seja oficiado à OAB para apurar as referidas acusações. Termos em que pede deferimento." A contradita fica mantida uma vez que não foi acusado o advogado de entregar o documento à testemunha, mas de conversar com a mesma sobre o mesmo, o que contaminaria a prova como já ficou anteriormente registrado.

Diante disso, desnecessária a coleta de imagens das câmeras e a expedição de ofício à OAB, pois a acusação a que se refere o patrono da reclamada não foi de que o mesmo houvesse confeccionado o documento, até porque a própria testemunha confirmou que assim o fez e o estilo de linguagem e redação não condiz com o que consta das manifestações do referido advogado nos autos do processo." O devido processo legal se constitui na mais importante garantia assegurado pelo sistema jurídico. Segundo o devido processo legal é garantido a todos a ampla defesa e o contraditório, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa.

Por ampla defesa, entende-se a possibilidade de a parte produzir todas as provas tendentes à demonstração de suas alegações. Contudo, o direito da parte em

produzir provas que entende devidas está sujeito à aferição, pelo Magistrado, da sua necessidade ou não, de maneira que nem todo indeferimento de prova representa cerceio ao direito de defesa.

Para a aferição sobre a ocorrência do cerceamento ao direito de defesa deve se perquirir sobre a real necessidade da prova e se a ausência da prova indeferida levou ao julgamento do pedido contrariamente àquele que a requereu.

Contudo, ainda que o Magistrado indefira a produção de uma prova e julgue contrariamente ao interesse da parte que requereu a sua produção, não significa, por si só, cerceio do direito de defesa, porque o Magistrado pode formar o seu convencimento em razão de outros elementos dos autos, pois, como dito, o Magistrado está autorizado a indeferir provas nas hipóteses arroladas no artigo 370, parágrafo único, do CPC, quando se convencer das questões discutidas nos autos, bastando apenas motivar a razão do seu convencimento. É a incidência do princípio do livre convencimento motivado do Magistrado. É o que basta para se ter como prestada a tutela jurisdicional. Prestar tutela não é sinônimo de procedência dos pedidos, de modo que resultado diverso daquele esperado pela parte não significa que a sentença tenha negado a tutela jurisdicional.

No caso sob exame, o juízo sentenciante deferiu a contradita, sob os seguintes fundamentos: "Sobre a informação de que fora orientada pelo advogado na ante sala, informou a testemunha que conversou com o advogado sobre um documento que a mesma confeccionou. Que exibido o documento pela mesma, houve por bem o Juízo deferir a contradita, fazendo juntada deste aos autos haja visto que no mesmo está relatado todas as situações do processo, inclusive em relação à controvérsia da redução

de carga sem justificativa e a recusa da entrega da carteira de trabalho para anotação.

Que o advogado do reclamante teve ciência do documento e disse que era exatamente o que estava sendo conversado na ante sala; que no verso do documento consta uma anotação à mão referente ao último salário do reclamante.

Diante das informações, deferir a contradita por conta da exibição desse documento com anotações e da conversa entre advogado e testemunha acerca do mesmo na ante sala de audiências, o que contamina a prova a ser produzida.

(...) A contradita fica mantida uma vez que não foi acusado o advogado de entregar o documento à testemunha, mas de conversar com a mesma sobre o mesmo, o que contaminaria a prova como já ficou anteriormente registrado.

Diante disso, desnecessária a coleta de imagens das câmeras e a expedição de ofício à OAB, pois a acusação a que se refere o patrono da reclamada não foi de que o mesmo houvesse confeccionado o documento, até porque a própria testemunha confirmou que assim o fez e o estilo de linguagem e redação não condiz com o que consta das manifestações do referido advogado nos autos do processo." Assim, correta a decisão que acolheu a contradita da referida testemunha.

Não se desconhece, outrossim, que o direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e os da economia e celeridade processual.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se.

MÉRITO I - RECURSO DA RECLAMADA.

REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido de diferenças salariais, sob os seguintes fundamentos: "Com relação ao valor remuneratório e a redução de carga horária e salário dela proveniente, a reclamada sustenta que não houve redução salarial mas sim diminuição do

número de turmas em razão de grande evasão escolar em face a abertura de escolas públicas em tempo integral pelo governo do Estado. A reclamada não se desincumbiu do ônus da prova quanto as alegações de redução do número de alunos e evasão escolar (art. 818,II da CLT e art. 373,II do CPC), tendo anexado aos autos algumas listas de alunos matriculados nos anos de 2018, o que, por si só, não comprovam as alegações.

Sendo assim, não demonstrada a incidência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da redução de carga horária e de remuneração, nos termos da Cláusula 35ª da CCT a qual regeu a matéria no período declinado do contrato de trabalho, faz jus o autor as diferenças salariais relativas as respectivas reduções salariais, a partir do ano de 2016, quando o salário era de R\$820,00 por até 2020, quando reduzido para R\$400,00, conforme requerido na inicial, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40%." Sustenta a recorrente que "a evasão escolar é uma luta constante para as instituições de ensino, que se iniciou, inclusive, antes da pandemia, e em um mundo pós pandemia continua com seus desafios. Esta Instituição Escolar vem vivendo os desafios da crise econômica nacional há anos, e a manutenção de alunos na escola constitui busca diária. Devido a evasão, o quadro de alunos foi diminuindo, e assim não era possível manter os professores com a mesma quantidade de aulas como antes. A mudança da carga horária do Reclamante foi motivada por evento alheio aos interesses da escola recorrente, que infelizmente não conseguia manter a carga horária anterior." Sem razão, contudo.

No presente caso, ao alegar a redução da carga horária em decorrência da diminuição do número de turmas, a reclamada atraiu para si, o ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora (art.818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC), e dele não se desvencilhou a contento, uma vez que não trouxe aos autos elementos probantes que corroboram suas asserções.

No caso sob exame, como bem decidi o juízo de origem, em aspecto ora corroborado: "a reclamada sustenta que não houve redução salarial mas sim diminuição do número de turmas em razão de grande evasão escolar em face a

abertura de escolas públicas em tempo integral pelo governo do Estado. A reclamada não se desincumbiu do ônus da prova quanto as alegações de redução do número de alunos e evasão escolar (art. 818,II da CLT e art. 373,II do CPC), tendo anexado aos autos algumas listas de alunos matriculados nos anos de 2018, o que, por si só, não comprovam as alegações. Sendo assim, não demonstrada a incidência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da redução de carga horária e de remuneração, nos termos da Cláusula 35ª da CCT a qual regeu a matéria no período declinado do contrato de trabalho, faz jus o autor as diferenças salariais relativas as respectivas reduções salariais, a partir do ano de 2016, quando o salário era de R\$820,00 por até 2020, quando reduzido para R\$400,00, conforme requerido na inicial, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40%."

Evidenciado, portanto, a redução indevida na remuneração do autor, pelo que se mantém a sentença, que deferiu as diferenças salariais relativas às respectivas reduções salariais, a partir do ano de 2016, quando o salário era de R\$820,00 por até 2020, quando reduzido para R\$400,00, conforme requerido na inicial, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40%.

NEGA-SE PROVIMENTO.

II - RECURSO DO RECLAMANTE.

1. DO VALE-TRANSPORTE. DO SALÁRIO FAMÍLIA.

Consta da sentença: "DO VALE-TRANSPORTE Postula o autor indenização por não pagamento de vale-transporte durante o curso do contrato de trabalho.

A reclamada contesta o pleito autoral sob alegação de que o reclamante recusou o recebimento do benefício

haja vista que se deslocava para o trabalho por meio de bicicleta.

Sendo assim sustenta que a recusa retira da empregadora a obrigação, nos termos da lei 7.418/85.

Para fins de comprovação do alegado, apresenta documentos, sendo declaração de funcionária da empresa chamada Ruth de Azevedo Tavares, onde esta declara a recusa do autor no recebimento do vale-transporte em razão da diferença do tempo de deslocamento, uma vez que por meio de bicicleta levaria apenas 10 minutos e de ônibus 30. Apresenta ainda comprovante de requerimento de vales-transporte para outros empregados da reclamada.

O autor impugnou a documentação, no entanto, não nega a informação de haver declarado não valer a pena o recebimento dos vales-transporte. Tal declaração torna a recusa incontroversa, nos termos do art. 374, III do CPC, não havendo que se falar em indenização pelo não fornecimento como requereu na inicial. Soma-se a isso ao fato de

que, em consulta ao aplicativo google maps(endereço eletrônico de Rua Carlos Chagas, 402 - Bonsucesso a organização de ensino cora coralina - Google Maps) observa-se que o tempo de deslocamento entre a distância da residência do autor e a escola, conforme endereços dos autos, perfaz o tempo de 13 minutos de bicicleta e até 39 minutos de ônibus, o que indica a verossimilhança na declaração do autor, não impugnada e apontada pela funcionária no documento dos autos.

Diante do exposto, comprovada a recusa do autor no recebimento dos vales-transporte, motivo pelo qual indefere-se o pleiteado na inicial e consectários.

(...) DO SALÁRIO FAMÍLIA Postula o autor o pagamento de salário-família que declara não pago durante o curso contratual.

Informa que, sendo pai de três menores lhe é devido o pagamento do benefício, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.266/63 e conforme as Portarias regulamentadoras dos anos de 2015 a 2020.

A reclamada contesta o pleito autoral alegando que o reclamante nunca informou à reclamada a existência de filhos, não apresentando as certidões respectivas a comprovar a condição para recebimento do benefício.

Analisa-se.

Nos termos da Súmula 254 do c. TST o termo inicial do direito ao salário-família é a prova da filiação, o que pode acontecer em dois momentos diversos, em juízo, ou em data anterior, cabendo ao requerente o ônus da prova quanto a recusa do empregador em receber as certidões de nascimento.

Nesses termos: SUM-254 SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (tst.jus.br)) O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

No caso dos autos, não há comprovação pelo autor quanto a entrega e recusa das certidões à reclamada, de modo que um print incompleto de diálogo via aplicativo "whatsapp", não se faz idôneo a comprovação do requerimento.

Diante disso, nos termos da Súmula 254 tem-se como termo inicial a comprovação em Juízo, o que enseja o direito autoral ao pagamento dos salários-família relativo ao ano de 2020, em três parcelas de R\$48,62, conforme Portaria nº 3.659, de 10/02/2020.

Indefere-se o pagamento de parcelas requeridas para além do término do contrato de trabalho em 30/10 /2020, não sendo o caso da pretensão autoral de subsunção ao previsto no art. 292, §2º do CPC."

Sustenta o recorrente que "a fundamentação de que não tem direito porque sempre usou bicicleta chega a ser absurda ao se considerar o contexto de um empregado que sequer carteira anotada tinha. Diante do exposto, pugna o reclamante pela reforma da sentença, para condenar a reclamada ao pagamento do vale-transporte, na forma requerida na petição inicial.". Sustenta, ainda, que "não se pode aplicar ao empregado em situação de precariedade e clandestinidade o mesmo rigor destinado àquele cujo vínculo é registrado desde o nascedouro. Desse modo, tem-se distinção apta a afastar a aplicação da Súmula 254 do TST, além de caso de distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme artigo 818, § 1º, da CLT." O recurso não alcança provimento.

Quanto ao benefício do vale-transporte, instituído pela Lei n. 7.418/95, é assegurado ao trabalhador para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte público.

Porém é condicionado à necessidade de utilização do transporte público para o deslocamento residênciatrabalho e vice-versa (artigo 1º da Lei 7.418/85 e § 2º do artigo 7º do Decreto 95.247/87).

Não é este o caso dos autos. Como bem registrou o juízo sentenciante: "A reclamada contesta o pleito autoral sob alegação de que o reclamante recusou o recebimento do benefício haja vista que se deslocava para o trabalho por meio de bicicleta. Sendo assim sustenta que a recusa retira da empregadora a obrigação, nos termos da lei 7.418/85. Para fins de comprovação do alegado, apresenta documentos, sendo declaração de funcionária da empresa chamada Ruth de Azevedo Tavares, onde esta declara a recusa do autor no recebimento do vale-transporte em razão da diferença do tempo de deslocamento, uma vez que por meio de bicicleta levaria apenas 10 minutos e de ônibus 30. Apresenta ainda comprovante de requerimento de vales-transporte para outros empregados da reclamada.

O autor impugnou a documentação, no entanto, não nega a informação de haver declarado não valer a pena o recebimento dos vales-transporte. Tal declaração torna a recusa incontroversa, nos termos do art. 374, III do CPC, não

havendo que se falar em indenização pelo não fornecimento como requereu na inicial." Assim, não tendo havido gastos com transporte público o autor não tem direito a qualquer ressarcimento sob tal título, sob pena de enriquecimento ilícito.

No tocante ao salário família, ao empregado cumpria o ônus de comprovar o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão, consoante os termos do artigo 67 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento".

No caso em apreço, contudo, como bem ressaltou o juízo de origem, não há comprovação pelo autor quanto a entrega e recusa das certidões à reclamada, de modo que um print incompleto de diálogo via aplicativo "whatsapp", não se faz idôneo a comprovação do requerimento.

Nesse compasso argumentativo, não se há de acolher o apelo em relação ao salário família.

Sentença mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO.

2. FÉRIAS EM DOBRO.

Consta da sentença: "Pleiteia ainda o autor o pagamento de férias não concedidas e não pagas, (...).

A reclamada apresenta cópias de relatório de transferências bancárias(ID's. E32200a, d58c281), não sendo tais cópias aptas a comprovar os pagamentos dos haveres requeridos, haja vista a ausência de referência sobre a que título tais valores foram transferidos.

Desse modo, reconhecido o vínculo empregatícios entre as partes pelo período de em 01-08-2015 a 30- 10-2020, na função de professor, com salário de R\$820,00, e não havendo comprovação, faz jus o autor ao pagamento de: férias acrescidas de um terço dos período aquisitivos de 2015/2016, 2016 /2017, 2017/2018, 2018/2019, e proporcional do período de 2019 /2020".

Sustenta o recorrente que, "A respeito das férias, o juízo reconheceu que não houve qualquer comprovação do gozo ou do pagamento das férias, mas, ao condenar a reclamada, não fez constar a rubrica como devida em dobro." Com razão.

Assiste razão ao recorrente.

De fato, o juízo de origem reconheceu que não houve qualquer comprovação do gozo ou do pagamento das férias. Contudo, ao condenar a reclamada, não fez constar a dobra das férias vencidas.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para acrescer à condenação a dobra das férias vencidas de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018.

3. JUROS DE MORA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Pugna o recorrente "pela retificação do título executivo para inserir-lhe, na fase pré-judicial, taxa de juros correspondentes à TRD acumulada, para além da correção monetária pelo IPCA-E já deferida."

Se há perfilhar com o entendimento esposado na sentença vergastada (ID. 0644f5f): "Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's 58 e 58 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária e a contagem de juros dos débitos trabalhistas serão, a partir do vencimento de cada parcela até o ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E). Após o ajuizamento da ação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com artigo 406 do Código Civil."

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Posto isso, acerca dos juros de mora e correção monetária, deve-se adotar para fins de atualização dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020.

Decisão recorrida mantida.

4. ERROS NOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA.

Sustenta a recorrente que "O juízo determinou a dedução do valor de R\$ 5.683,43 nos cálculos de liquidação da sentença, quantia correspondente ao valor que a reclamada reconheceu devido a título de verbas rescisórias ao reclamante. Naturalmente, não houve condenação do autor ao pagamento de juros à reclamada sobre tal valor, nem poderia, pois tal provimento iria de encontro frontal ao teor da Súmula 187, além de não desafiar pedido algum, rompendo os limites objetivos da demanda (art. 492, CPC). No entanto, os cálculos de liquidação computam juros de R\$ 978,99 sobre tal parcela, erroneamente".

Ao exame.

Como esclarecido pela contadoria do juízo, o caso não se trata de débito do reclamante, mas sim um crédito trabalhista que já foi pago ao obreiro, distinguindo-se totalmente do entendimento da Súmula 187 do TST.

Com efeito, em sede de embargos de declaração, assim decidiu o juízo de origem, chancelando a certidão da contadoria da Vara, nos seguintes termos: "O valor de R\$5.691,80 não é um débito do reclamante, mas sim um crédito trabalhista que a reclamada depositou judicialmente e que foi liberado pela ata de audiência de ID 756876a, não se enquadrando na Súmula 187 do TST. Portanto, esta contadoria entende que estão corretos os cálculos."

Sentença mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Consta da sentença: "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) Considerando o comando do art. 791-A da Consolidação, segundo o qual os honorários são devidos pela sucumbência, devendo ser fixados entre 5% e 15%, levando em conta o grau de zelo do advogado, lugar e tempo exigido no serviço e natureza e importância da causa.

A parte reclamada fica condenada ao pagamento dos honorários do procurador da parte reclamante, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

(...)" Sustenta o recorrente que tanto o seguro desemprego quanto o valor pago pela reclamada no curso do processo deveriam integrar a base de cálculo dos honorários, já que decorrem de reconhecimento do pedido de rescisão indireta, conforme artigo 90 do CPC. Argumenta que "não se pode conceber

a exclusão de parcelas objeto de reconhecimento da base de cálculo dos honorários sem violar a legislação processual a esse respeito."

Não assiste razão ao recorrente.

Como bem ressaltou a parte recorrida, em suas contrarrazões, em aspecto ora corroborado: "O próprio recorrente reconhece e cita o dispositivo legal (art. 90, do CPC), para fundamentar o seu pedido. Ora, o §1º, do referido dispositivo, descreve que: "§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu." A decisão de primeiro piso não errou. Foi assertiva em fixar os honorários de forma proporcional, levando-se em consideração o valor condenatório." Sentença mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO.

CONCLUSÃO DO VOTO Conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada, e dar parcial provimento ao apelo do reclamante, para acrescer à condenação a dobra das férias vencidas de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018." Fundamentos da decisão de embargos de declaração: "MÉRITO I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.

1. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESCABIMENTO.

Sustenta a recorrente que "A condenação ao pagamento de valor superior ao pedido configura julgamento

ultra petita, que não deve prosperar, requerendo a reforma da sentença, para julgar o pedido de multa por descumprimento de CCT improcedente, e, caso não entender, que seja reformada para o valor correto pugnado pelo autor, sob pena de configurar julgamento ultra petita." O recurso não alcança provimento.

O cabimento dos embargos de declaração se restringe aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inviável seu manejo sob a arguição de julgamento ultra petita.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

A embargante aponta omissão no julgado.

Sustenta, em suma, que o acórdão não se manifestou sobre a indenização por danos morais.

Assiste razão à embargante.

De fato, o v. acórdão ora embargado não examinou a referida matéria.

Há omissão no julgado. Passo a saná-la.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Consta da sentença: "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Postula o autor indenização por danos morais em razão da redução salarial e de carga horária sofrida durante o contrato de trabalho havido entre as partes.

A reclamada em defesa rechaça a ocorrência de dano à esfera extrapatrimonial ao autor, ou prejuízo a esfera da sua personalidade(o art. 5º, V e X, CF/88, artigos 186 e 927 CC/02).

A reclamada sustenta a tese da defesa quanto a inoccorrência de comprovação de dano moral citando jurisprudência relativa a não registro de contrato em CTPS, no entanto, verifica-se na jurisprudência pátria, no entendimento do c.

TST que a redução de carga horária, transferência de disciplinas e redução salarial sem comprovação do motivo alegado enseja o dano moral pleiteado.

Nesses termos, cita-se o excerto abaixo transcrito: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROFESSOR.

REDUÇÃO SALARIAL. I. A perda salarial de professores em razão da diminuição de horas aulas e quando não comprovada a redução de alunos transcende a situações de mero dissabor da vida cotidiana ou de inadimplemento de parcelas trabalhistas. Trata-se de conduta ilícita e que atinge o empregado na sua esfera pessoal, lançando-o à situação de desamparo e configurando dano moral.

Precedentes. II. Evidenciada a violação do art. 927 do Código Civil.

III. Recurso de revista da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, para reestabelecer a sentença, inclusive quanto ao valor de R\$ 5.000,00 arbitrado à indenização.

(TST - RR: 25000920095010022, Data de Julgamento: 30/05/2018, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018) Ante ao exposto, defere-se indenização por danos morais decorrentes da redução salarial e de carga horária sem comprovação de redução de alunos no importe de R\$5.000,00." Sustenta o recorrente que "não houve em nenhum momento conduta do empregador que ensejaria dano a psique do empregado, muito menos ao ponto de se atribuir R\$5.000,00 como condenação, eis que além da existência de multa coletiva sobre a suposta conduta do empregador, a relação sempre foi pautada no respeito mútuo entre as partes".

Sem razão, contudo.

Com efeito, nos casos em que há perda salarial dos professores devida à diminuição de horas aulas e

quando não comprovada a redução de alunos, transcende a situações de mero dissabor da vida cotidiana ou de inadimplemento de parcelas trabalhistas.

Trata-se de conduta ilícita e que atinge o empregado na sua esfera pessoal, lançando-o à situação de desamparo.

Nesse sentido, os seguintes arestos: "RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. PROFESSOR.

REDUÇÃO INJUSTIFICADA DA CARGA HORÁRIA E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL (FGTS e ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO). Ressalvado meu posicionamento pessoal, a jurisprudência desta Corte considera que o pagamento incompleto ou atrasado das verbas rescisórias, ou de outras parcelas do pacto laboral, só enseja dano moral quando comprovada a exposição do empregado a situação vexatória daí decorrente, motivo pelo qual o descumprimento contratual, pelo não pagamento do FGTS e do adicional de aprimoramento acadêmico, sem a aludida comprovação, não gera o alegado dano.

Todavia, a redução da carga horária do professor sem a demonstração de que resultara da diminuição do número de alunos não pode ser considerada mero inadimplemento contratual que gera dissabor ou aborrecimento decorrente da vida em sociedade. É lesão de natureza grave e, por isso, acarreta danos imateriais passíveis de reparação, uma vez que o comportamento importa na redução do padrão remuneratório do autor, do qual se viu privado injustificadamente, considerando que a remuneração do professor é fixada pelo número de aulas ministradas, nos termos do artigo 320 da CLT. Nesse sentido o mais recente julgado desta Turma, no qual se reconheceu que ficaram comprovados os elementos configuradores do dano moral, quais sejam: existência de conduta ilícita do agente, em razão da redução da carga horária da reclamante sem justificativa; dano íntimo sofrido pela reclamante, por ter o salário reduzido abruptamente; e o nexo causal entre a conduta da reclamada e o abalo sofrido pela reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 118-09.2010.5.01.0022, Relator Ministro Cláudio

Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 29/11/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017) "[...] DANO MORAL - REDUÇÃO SALARIAL - CONDUTA ILÍCITA. Na hipótese dos autos, ficaram comprovados os elementos configuradores do dano moral, quais sejam: existência de conduta ilícita do agente, em razão da redução da carga horária da reclamante sem justificativa; dano íntimo sofrido pela reclamante, por ter o salário reduzido abruptamente; e o nexo causal entre a conduta da reclamada e o abalo sofrido pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 142200-30.2009.5.01.0012, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/09/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016) "RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO SALARIAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior em reconhecer que a redução da carga horária do professor, sem a diminuição do número de alunos, e que implica redução salarial, constitui ato lesivo ao empregado, passível de indenização por danos morais. Trata-se de dano "in re ipsa", ou seja, decorre da própria conduta ofensiva da empregadora, consubstanciada na redução injustificada do salário do professor, que continua lecionando nas condições anteriormente ajustadas, sem receber a contraprestação salarial, com inegáveis repercussões danosas em sua vida privada e dignidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 88700-33.2009.5.01.0082, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 04/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06 /11/2015) (destaquei); "[...]

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM JUSTIFICATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, decorrentes da redução da carga horária da reclamante e, conseqüentemente, de seu salário, sem nenhuma justificativa. No caso dos autos, ficou expressamente consignado que a reclamada reduziu a carga horária da autora sem comprovar que houve redução significativa do número de alunos a justificar a diminuição de turmas. Ademais, para o Regional, "o esvaziamento das atribuições da reclamante configura uma situação capaz de gerar grande desconforto,

abalando sua autoestima e afetando a sua dignidade. A esse ângulo, portanto, restou configurado o alegado dano moral, já que a recorrente impôs à reclamante uma situação vexatória e de discriminação perante seus colegas, descumprindo, ademais, uma das principais obrigações do contrato, que é a de proporcionar trabalho ao empregado". Assim, ficou comprovado nos autos alteração contratual lesiva, uma vez que a redução da carga horária da reclamante importou esvaziamento as atribuições da autora e redução salarial, sem justificativa. Verifica-se, portanto, que ficaram comprovados os elementos configuradores do dano moral, quais sejam: a) existência conduta ilícita do agente, em razão da redução da carga hora da reclamante, sem justificativa; b) dano íntimo sofrido pela reclamante, por ter o salário reduzido abruptamente; e c) o nexo causal entre a conduta da reclamada e o abalo sofrido pela autora. Não subsiste, portanto, a alegação da recorrente no tocante à ausência do dever de indenizar (precedentes desta Corte). Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 10382-87.2013.5.01.0246, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017) (destaquei); "[...] B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NA OJ 244/SBDI-1/TST. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS INCONTROVERSAS. 3. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 126/TST. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

REDUÇÃO SALARIAL, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS DURANTE O PACTO LABORAL E NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Em relação à insurgência da Reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, é importante frisar que a conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88).

No caso dos autos, é possível reconhecer o dano moral sofrido pelo Reclamante a partir das premissas fáticas descritas no acórdão regional, quais sejam: o Obreiro sofreu redução salarial ilícita; a Reclamada não recolheu regularmente os depósitos do FGTS no curso do contrato; e não houve o pagamento das verbas rescisórias quando do rompimento contratual. Tais infortúnios, considerados em conjunto, decorreram da conduta empresarial ilícita e inegavelmente atingiram o patrimônio material e imaterial do Reclamante, configurando, no tocante à lesão moral, em dano "in re ipsa". Correta, portanto, a decisão do TRT, que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Quanto ao valor da indenização por dano moral, inexistente na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a tal título. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. É oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese, pois o Tribunal Regional manteve a sentença que arbitrou o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso de revista não conhecido nos temas." (ARR - 105800- 64.2009.5.01.0061, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017) (destaquei); "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. PROFESSOR. REDUÇÃO INJUSTIFICADA DA CARGA HORÁRIA.

DANOS MORAIS. Merece provimento o apelo por possível violação do art. 5º, X, da Constituição da República. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. REDUÇÃO INJUSTIFICADA DA CARGA HORÁRIA. DANOS MORAIS. Há dever de reparação do dano moral, quando a conduta da empregadora se mostrou abusiva, pois não demonstrou justificativa razoável para a redução ou mesmo supressão da carga horária designada ao reclamante, relegado ao esquecimento por sete meses, período em que deixou de receber salários, a determinar o dano in re ipsa. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR - 371-57.2012.5.01.0044,

Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/11 /2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016) (destaquei).

De tal sorte, a adequada valoração jurídica dos fatos consignados pela sentença implicam no reconhecimento de dano moral. Quanto ao valor arbitrado, merece ser mantido o valor da indenização por danos morais quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrera de forma razoável e proporcional, em harmonia com as circunstâncias do caso concreto.

Assim, de se manter a sentença que deferiu indenização por danos morais decorrentes da redução salarial e de carga horária sem comprovação de redução de alunos no importe de R\$5.000,00(cinco mil reais).

NEGA-SE PROVIMENTO.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração da reclamada quanto à omissão apontada, que se sana, nesta oportunidade, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação acima expendida.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

OMISSÃO/OBSCURIDADE. SUPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.

O reclamante aponta omissão quanto aos seguintes temas: "PEDIDO DE DIFERENÇAS PELA CARGA HORÁRIA DO RECLAMANTE" e "QUANTIDADE DE PARCELAS DO SALÁRIO/FAMÍLIA", e obscuridade em relação ao tema "BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

Assiste razão ao embargante.

Verifica-se, de efeito, que o acórdão não se pronunciou acerca das questões

indigitadas pelo reclamante, cumprindo, pois, fazer integrar na decisão embargada os seguintes fundamentos:

Com relação ao pedido de diferenças pela carga horária, o reclamante carece de interesse recursal, eis que a sentença já deferiu as diferenças salariais pleiteadas, sob os seguintes fundamentos: "Com relação ao valor remuneratório e a redução de carga horária e salário dela proveniente, a reclamada sustenta que não houve redução salarial mas sim diminuição do número de turmas em razão de grande evasão escolar em face a abertura de escolas públicas em tempo integral pelo governo do Estado. A reclamada não se desincumbiu do ônus da prova quanto as alegações de redução do número de alunos e evasão escolar (art. 818,II da CLT e art. 373,II do CPC), tendo anexado aos autos algumas listas de alunos matriculados nos anos de 2018, o que, por si só, não comprovam as alegações.

Sendo assim, não demonstrada a incidência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da redução de carga horária e de remuneração, nos termos da Cláusula 35ª da CCT a qual regeu a matéria no período declinado do contrato de trabalho, faz jus o autor as diferenças salariais relativas as respectivas reduções salariais, a partir do ano de 2016, quando o salário era de R\$820,00 por até 2020, quando reduzido para R\$400,00, conforme requerido na inicial, com reflexos em férias + 1 /3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40%." Sobre a quantidade de parcelas do salário família, assim decidiu o juízo sentenciante, em aspecto ora corroborado: "Postula o autor o pagamento de salário-família que declara não pago durante o curso contratual.

Informa que, sendo pai de três menores lhe é devido o pagamento do benefício, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.266/63 e conforme as Portarias regulamentadoras dos anos de 2015 a 2020.

A reclamada contesta o pleito autoral alegando que o reclamante nunca informou à reclamada a existência de filhos, não apresentando as certidões respectivas a comprovar a condição para recebimento do benefício.

Analisa-se.

Nos termos da Súmula 254 do c. TST o termo inicial do direito ao salário-família é a prova da filiação, o que pode acontecer em dois momentos diversos, em juízo, ou em data anterior, cabendo ao requerente o ônus da prova quanto a recusa do empregador em receber as certidões de nascimento.

Nesses termos: SUM-254 SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (tst.jus.br)) O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

No caso dos autos, não há comprovação pelo autor quanto a entrega e recusa das certidões à reclamada, de modo que um print incompleto de diálogo via aplicativo "whatsapp", não se faz idôneo a comprovação do requerimento.

Diante disso, nos termos da Súmula 254 tem-se como termo inicial a comprovação em juízo, o que enseja o direito autoral ao pagamento dos salários-família relativo ao ano de 2020, em três parcelas de R\$48,62, conforme Portaria nº 3.659, de 10/02/2020.

Indefere-se o pagamento de parcelas requeridas para além do término do contrato de trabalho em 30/10 /2020, não sendo o caso da pretensão autoral de subsunção ao previsto no art. 292, §2º do CPC." Quanto à obscuridade em relação ao tema " base de cálculo dos honorários advocatícios", melhor sorte não assiste ao embargante. Efetivamente, o acórdão embargado lançou de forma explícita os fundamentos que conduziram ao entendimento adotado por esta Dt. terceira Turma sobre a matéria. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não se traduz, necessariamente, em lacuna na prestação jurisdicional.

Em face do exposto, ACOLHER os embargos de declaração, para sanar a omissão/obscuridade apontada, sem efeito modificativo, na forma da fundamentação acima expendida.

CONCLUSÃO DO VOTO ACOLHER parcialmente os Embargos de Declaração da reclamada para sanar a omissão apontada, nesta oportunidade, sem efeito modificativo ao julgado. ACOLHER os embargos de declaração do reclamante, para sanar a omissão /obscuridade apontada, sem efeito modificativo, na forma da fundamentação acima expendida."

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos.

Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista

(transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que não foi ouvida a única testemunha de defesa, o que ocasionou cerceamento de defesa.

Pontuou que *"eventual deferimento de contradita fica limitada às hipóteses legais, não podendo indeferir provas indispensáveis à solução da controvérsia, sobretudo se a matéria for julgada em desfavor da parte detentora do ônus"*, e que *"o indeferimento de produção de prova oral que, com ela pretendia comprovar matéria fática relevante e controvertida, com regular protesto da parte, demonstra evidente prejuízo processual"*.

Argumentou que *"não se presume a suspeição da testemunha que, antes da audiência, conversa com o advogado da parte"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (grifos acrescidos):

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Sustenta a reclamada que "A situação ocorrida na ante sala de audiência se tratou apenas de esclarecimentos que a testemunha estava dando ao patrono da reclamada para a melhor compreensão dos fatos, de forma que a própria Sra. Liduína reconheceu que o documento juntado aos autos (id nº 981d8e1) foi produzido por ela. Desta feita, não há como se alegar qualquer mácula ao depoimento que seria prestado pela referida testemunha e, portanto, não há vícios de ilegalidade ou ilegitimidade que invalidassem a prova (art. 5, LVI, CF/88)."

Ao exame.

Consoante se observa na ata da audiência de instrução (Id.4e4d9f7), o juízo de origem deferiu a contradita da testemunha, nos seguintes termos:

"Segunda testemunha do reclamante: LIDUÍNA MIRIAM LOPES FRANCO CPF 35595965304, solteiro(a), nascido em 04/02/1963, residente e domiciliado(a) na RUA 432, CASA 124, 2A ETAPA, CONJUNTO CEARÁ, FORTALEZA/CE.

Pelo(a) patrono(a) da parte reclamante foi requerida a contradita da testemunha sob a alegação de que é amiga íntima da proprietária da escola e por ter a mesmo sido instruído por documento e ainda orientada pelo advogado.

Inquirida disse a testemunha: "Que a depoente não tem amizade íntima com a proprietária da reclamada; que não frequenta a sua casa; que não socializa com a proprietária da reclamada e só tem contato com a mesma na escola."

Sobre a informação de que fora orientada pelo advogado na ante sala, informou a testemunha que conversou com o advogado sobre um documento que a mesma confeccionou. Que exibido o documento pela mesma, houve por bem o juízo deferir a contradita, fazendo juntada deste aos autos haja visto que no mesmo está relatado todas as situações do processo, inclusive em relação à controvérsia da redução de carga sem justificativa e a recusa da entrega da carteira de trabalho para anotação.

Que o advogado do reclamante teve ciência do documento e disse que era exatamente o que estava sendo conversado na ante sala; que no verso do documento consta uma anotação à mão referente ao último salário do reclamante.

Diante das informações, deferir a contradita por conta da exibição desse documento com anotações e da conversa entre advogado e testemunha acerca do mesmo na ante sala de audiências, o que contamina a prova a ser produzida.

O advogado da reclamada protestou nos seguintes termos: "Impugna veementemente a acusação do colega advogado do reclamante de que este patrono emitiu o documento em comento. Em verdade, pela análise do referido documento, feito pela própria testemunha, não há dúvida de que se trata de anotações feitas pela testemunha por sê-la a coordenadora do colégio reclamado. Portanto, ao contrário do que foi imputado pelo colega advogado, quem estava emitindo as informações sobre a presente reclamação foi a própria testemunha e não o advogado, haja vista a necessidade de fazer esclarecimentos e contestar fatos trazidos pelo reclamante. Jamais o advogado da reclamada emitiu documento instrutório para a testemunha prestar depoimento nesse juízo. Em razão disso, requer dessa magistrada que se digne a reconsiderar o deferimento da contradita, bem como determinar que seja colhida as imagens das câmeras aqui fora da ante sala para comprovar que este advogado não

concedeu qualquer documento à testemunha.

Requer, por fim, diante das acusações feitas pelo colega advogado que essa magistrada, após colher as provas apontadas anteriormente, seja oficiado à OAB para apurar as referidas acusações. Termos em que pede deferimento."

A contradita fica mantida uma vez que não foi acusado o advogado de entregar o documento à testemunha, mas de conversar com a mesma sobre o mesmo, o que contaminaria a prova como já ficou anteriormente registrado. Diante disso, desnecessária a coleta de imagens das câmeras e a expedição de ofício à OAB, pois a acusação a que se refere o patrono da reclamada não foi de que o mesmo houvesse confeccionado o documento, até porque a própria testemunha confirmou que assim o fez e o estilo de linguagem e redação não condiz com o que consta das manifestações do referido advogado nos autos do processo."

O devido processo legal se constitui na mais importante garantia assegurada pelo sistema jurídico. Segundo o devido processo legal é garantido a todos a ampla defesa e o contraditório, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa.

Por ampla defesa, entende-se a possibilidade de a parte produzir todas as provas tendentes à demonstração de suas alegações. Contudo, o direito da parte em produzir provas que entende devidas está sujeito à aferição, pelo Magistrado, da sua necessidade ou não, de maneira que nem todo indeferimento de prova representa cerceio ao direito de defesa.

Para a aferição sobre a ocorrência do cerceamento ao direito de defesa deve se perquirir sobre a real necessidade da prova e se a ausência da prova indeferida levou ao julgamento do pedido contrariamente àquele que a requereu. Contudo, ainda que o Magistrado indefira a produção de uma prova e julgue contrariamente ao interesse da parte que requereu a sua produção, não significa, por si só, cerceio do direito de defesa, porque o Magistrado pode formar o seu convencimento em razão de outros elementos dos autos, pois, como dito, o Magistrado está autorizado a indeferir provas nas hipóteses arroladas no artigo 370, parágrafo único, do CPC, quando se convencer das questões discutidas nos autos, bastando apenas motivar a razão do seu convencimento. É a incidência do princípio do livre convencimento motivado do Magistrado. É o que basta para se ter como prestada a tutela jurisdicional. Prestar tutela não é sinônimo de procedência dos pedidos, de modo que resultado diverso daquele esperado pela parte não significa que a sentença tenha negado a tutela jurisdicional.

No caso sob exame, o juízo sentenciante deferiu a contradita sob os seguintes fundamentos:

"Sobre a informação de que fora orientada pelo advogado na ante sala, informou a testemunha que conversou com o advogado sobre um documento que a mesma confeccionou. Que exibido o documento pela mesma, houve por bem o Juízo deferir a contradita, fazendo juntada deste aos autos haja visto que no mesmo está relatado todas as situações do processo, inclusive em relação à controvérsia da redução de carga sem justificativa e a recusa da entrega da carteira de trabalho para anotação.

Que o advogado do reclamante teve ciência do documento e disse que era exatamente o que estava sendo conversado na ante sala; que no verso documento consta uma anotação à mão referente ao último salário do reclamante.

Diante das informações, deferir a contradita por conta da exibição desse documento com anotações e da conversa entre advogado e testemunha acerca do mesmo na ante sala de audiências, o que contamina a prova a ser produzida.

(...)

A contradita fica mantida uma vez que não foi acusado o advogado de entregar o documento à testemunha, mas de conversar com a mesma sobre o mesmo, o que contaminaria a prova como já ficou anteriormente registrado. Diante disso, desnecessária a coleta de imagens das câmeras e a expedição de ofício à OAB, pois a acusação a que se refere o patrono da reclamada não foi de que o mesmo houvesse confeccionado o documento, até porque a própria testemunha confirmou que assim o fez e o estilo de linguagem e redação não condiz com o que consta das manifestações do referido advogado nos autos do processo."

Assim, correta a decisão que acolheu a contradita da referida testemunha.

Não se desconhece, outrossim, que o direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e os da economia e celeridade processual.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se.

Não foram opostos embargos de declaração quanto ao tema.

Verifico que o recurso de revista versa sobre questão com viés ainda não suficientemente enfrentado no âmbito desta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIDA DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista a transcendência jurídica reconhecida, verifica-se a viabilidade da alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIDA DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

O e. TRT consignou ter sido acertada a decisão de primeiro grau que acolheu a contradita da testemunha ao fundamento de que houve contaminação da prova em razão de conversa havida entre advogado e referida testemunha na ante sala de audiência, concluindo, assim, pela ausência de cerceamento do direito de defesa.

Pois bem.

A contradita de testemunha é um mecanismo processual que permite que uma das partes questione a credibilidade ou a idoneidade de uma testemunha apresentada pela outra parte.

In casu, a moldura fático probatória apresentada, qual seja, a comunicação entre um advogado e uma testemunha na ante-sala de audiência, de fato pode contaminar a prova e comprometer a integridade do processo judicial. Isso ocorre porque a testemunha pode ser influenciada pelo advogado, que pode fornecer informações ou sugestões que afetem o seu depoimento.

Portanto, cabe ao juiz avaliar a credibilidade da testemunha e decidir se suas declarações são aptas a influenciar a decisão da causa, portanto, sua acolhida não configura cerceamento do direito de defesa, mas sim um mecanismo processual necessário para garantir a justiça e a equidade do processo, tendo sido respeitado, *in casu*, o devido processo legal.

Assim, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

